quisições distintas, devendo ser agrupado nestas como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação: «Material de guerra acompanhado de tropas»
(1) Armamento;	(1) Armamento;
(2) Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição especial);	(2) Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta);
(3) Equipamento e arreios;	(3) Equipamentos, fardamentos e arreios;
(4) Instrumentos músicos e metais;	(4) Metais e instrumentos músicos;
(5) Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes das relações n.os 1 e 2 transcritas no anexo n.º 3);	(5) Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes da nomenclatura indicada no decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930);
(6) Viaturas e meios de transporte;	(6) Viaturas e meios de transporte.
(7) Mobília e utensílios;	
(8) Fardamento;	
(9) Caixas de cartuchos;	
(10) Medicamentos;	
(11) Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).	

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º do regulamento de transportes em vigor, e bem assim os artigos 61.º e 63.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de resultar para o Estado qualquer prejuízo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreveu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1931. — O Delegado do Ministério da Guerra, nomeado por portaria de 27 de Setembro de 1930, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 11, 2.ª série, de 14 de Janeiro corrente, *Adolfo César Pina*, general. — Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sociedade anónima, estatutos de 30 de Novembro de 1894, os Membros da Comissão Executiva: *R. Ulrich* — *A. Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Decreto n.º 19:769

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Negócios Comerciais do Ministério dos Negócios Estrangeiros a aplicar às despesas do desenvolvimento dos seus serviços de propaganda e informações as receitas arrecadadas provenientes de assinaturas, publicidade e subsídios de quaisquer entidades que queiram contribuir para uma maior intensificação dêsses serviços o venda de publicações.

Art. 2.º No decurso de cada ano económico poderão ser abertos, para o fim mencionado no artigo precedente, créditos não excedentes às importâncias entregues nos cofres públicos, provenientes das referidas receitas, para reforço da verba consignada no orçamento àquela publicidade e propaganda.

Art. 3.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros para o corrente ano económico de 1930-1931 é adicionada, no capítulo 4.º do artigo 31.º, à verba 1), «Publicidade e propaganda», a quantia de 70.000$, já entregue nos cofres públicos, proveniente de receitas de que trata o artigo 1.º do presente decreto com fôrça de lei, increvendo se concorrente importância no capítulo 4.º do artigo 74.º do Orçamento geral das receitas do Estado relativo ao mesmo ano económico, «Diversas receitas não classificadas».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Maio de 1931. — António Oscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 19:770

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica isento do pagamento das taxas de acostagem e reboque devidas à Administração Geral do Pôrto de Lisboa o navio de guerra inglês *Kent*, que veio a Lisboa para conduzir ao seu país Suas Altezas os Príncipes de Gales e Jorge.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Maio de 1931. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *João Antunes Guimarães*.

Imprensa Nacional de Lisboa